

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

56/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO

Carência, requisitos e improcedência

Carência de ação. Conhecimento *ex officio*. O não preenchimento das condições da ação é defeito insanável, que deve ser conhecido a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, consoante dispõe o artigo 267, § 3º, do CPC. Assim, convencendo-se o julgador, no exame do recurso ordinário, que a parte carece de legitimidade ou de interesse processual, ou ainda que o pedido é juridicamente impossível, deve necessariamente extinguir o processo, eis que se trata de matéria de ordem pública. Assim, diante da impropriedade da via eleita pelo Sindicato reclamante e com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, declara-se, de ofício, extinta a ação, sem resolução de mérito, ficando prejudicado o exame do apelo quanto a este aspecto. (PJe-JT TRT/SP [10017032820135020384](#) - 17ª Turma - RO - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DEJT 25/08/2015)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Efeitos

O ajuizamento de ação cautelar não impede o manejo pela parte de ação declaratória, com pedido de eventual sustação dos efeitos do que se entender de direito, em ação própria ou pela própria via cautelar. Não há, portanto, de decidir-se em tese. (TRT/SP - 00000142520145020062 - RO - Ac. 17ªT [20151071629](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 17/12/2015)

AÇÃO DECLARATÓRIA

Conteúdo

Ação declaratória de inexigibilidade de contribuição sindical. Aplicação a normas coletivas futuras. Possibilidade. A ação declaratória de inexigibilidade de cobrança de contribuição assistencial pode ser utilizada em relação a normas que porventura venham a ser criadas por instrumento coletivo. A possibilidade de alteração futura das condições fático-jurídicas não é impedimento ao deferimento da ação, pois esta só gerará efeitos enquanto as referidas condições que serviram de fundamento à demanda permanecerem inalteradas. Dessarte, futuras normas coletivas que obriguem o autor ao pagamento de contribuição assistencial só poderão ser aplicadas com a alteração da situação fática (v.g., condição de não associado) ou o surgimento de norma legal que obrigue seu pagamento. *In casu*, em razão do *decisum* de primeiro grau, a declaração limita-se à cláusula que especifica. Recurso Ordinário do sindicato-réu a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008176220125020002 - RO - Ac. 8ªT [20150890839](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 14/10/2015)

COMPETÊNCIA

Contribuição previdenciária

Da retificação do CNIS. Assiste razão ao recorrente, isso porque a mais alta Corte desta Justiça Especializada tem se posicionado acerca da incompetência da

Justiça do Trabalho para determinar a averbação do tempo de contribuição junto ao INSS (CNIS). Assim, à luz dos princípios da economia e da celeridade processual, impõe-se o reconhecimento da incompetência material da Justiça do Trabalho. Dou provimento. (TRT/SP - 00013381620145020332 - RO - Ac. 2ªT [20150958816](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 06/11/2015)

Funcional

Competência funcional absoluta. Alteração pela Portaria GP 88/2013 somente após 20/12/2013. Ação distribuída anteriormente. Recurso provido. A ação foi proposta em 08/11/2013, sendo certo que a Portaria GP 88/2013, em seu art. 2º, parágrafo 1º, determinou que os processos distribuídos até 19/12/2013 não seriam remetidos às novas Varas da Zona Leste, mantendo-se, durante esse período, a competência funcional absoluta das Varas lotadas no Fórum Ruy Barbosa. Sentença reformada. (TRT/SP - 00030635520135020015 - RO - Ac. 11ªT [20150924636](#) - Rel. Líbia da Graça Pires - DOE 27/10/2015)

Material

Recurso ordinário. Prestação de serviços. Relação de consumo. Incompetência da justiça do trabalho. Apesar de a Emenda Constitucional n. 45/2004 ter ampliado a competência da Justiça do Trabalho, é certo que esta não abarca as ações oriundas da relação de consumo. No caso em estudo, o reclamante veio a Juízo reivindicar o pagamento de valor ajustado com a reclamada pela execução de serviços, não se evidenciando relação de trabalho, aplicando-se os termos da Súmula n. 363 do C. STJ. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00027804020145020001 - AIRO - Ac. 11ªT [20150979368](#) - Rel. Líbia da Graça Pires - DOE 17/11/2015)

Incompetência material da Justiça do Trabalho. Contrato firmado entre pessoas jurídicas. A ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, em face da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, não albergou a hipótese de controvérsia decorrente de contrato de prestação de serviços firmado entre pessoas jurídicas. (TRT/SP - 00020390220145020065 - RO - Ac. 2ªT [20150959960](#) - Rel. Pêrsio Luís Teixeira de Carvalho - DOE 09/11/2015)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

Direitos trabalhistas. Arbitragem. Restrição. A admissão da arbitragem quanto a direitos trabalhistas consubstancia restrição, tendo em vista que no Direito do Trabalho vigora o princípio da indisponibilidade de direitos. (PJe-JT TRT/SP [10014992620135020467](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DEJT 25/08/2015)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

Cooperativismo. Zelador de Condomínio. No autêntico cooperativismo, o trabalhador se associa por sua livre vontade e iniciativa, participando da gestão do negócio comum aos cooperados, mediante remuneração diferenciada, podendo auferir lucro e até ter prejuízos, com autonomia para decisão e ação, constituindo clientela, num empreendedorismo de índole verdadeiramente empresarial. Não é a

situação do zelador de Condomínio, sob subordinação jurídica, personalidade e dependência econômica (TRT/SP - 00000364920135020020 - RO - Ac. 15ªT [20151012150](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 01/12/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Entendo que o gerente ao expulsar a reclamante da sala aos gritos, atentou contra o seu arcabouço moral; o tratamento cordial se afigura como obrigação recíproca entre os contratantes. Todavia, o poderio econômico, não raro, faz com que o empregador relegue ao alvedrio as regras da boa convivência, e o empregado, debilitado economicamente, acaba por aceitar essa falta de urbanidade. Gravame maior é a restrição ao uso do banheiro. O empregador que limita a utilização do sanitário atenta contra a dignidade do ser humano, um dos primados da Constituição Federal (art. 1º, inciso, III). Chegou-se aqui ao absurdo de obrigar o empregado a se inscrever em lista prévia para o uso do banheiro, como se fosse possível impor ao organismo a ordem se manifestar somente em determinados horários, ou mais precisamente, naquele em que o trabalhador esteja "previamente inscrito." A conduta patronal é lastimável, extrapolando todos os limites do poder diretivo, ensejando à reclamante o direito à percepção da indenização por danos morais. Apelo a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00031410820145020373 - RO - Ac. 16ªT [20151049704](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 09/12/2015)

Dano moral. Assaltos. Entregador de cigarros. Empregado que sofreu dez assaltos na vigência do contrato de 60 meses, que representa um a cada 06 meses. Os assaltos inserem-se dentre os riscos inerentes à atividade da ré, como se fosse algo intrínseco ao ramo por ela explorado, revelando elo direto entre a sua atividade e o risco previsível e evitável de assaltos. A hipótese não configura o denominado fortuito externo, ou seja, trata-se de evento previsível que guarda relação com a atividade desenvolvida e implica por sua natureza, normalmente, risco (CC, art. 927, parágrafo único). Dano moral devido. (TRT/SP - 00015036520145020008 - RO - Ac. 6ªT [20150922463](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 26/10/2015)

Dano existencial. Jornada exaustiva. Restrição sistemática ao descanso e lazer. Ofensa a direito humano fundamental. Dano moral. Desponta na doutrina uma nova abordagem segundo a qual a imposição de jornadas exaustivas no curso do contrato de trabalho possui aptidão para gerar dano extrapatrimonial, na modalidade de "dano existencial". Isto porque a ampliação do tempo de alienação com redução das pausas intervalares e prorrogação sistemática de jornada, implica, em contraponto, a subtração de parcela substantiva do tempo que o empregado deve ter para si, ocasionando dano à própria existência do trabalhador, vez que importa confisco irreversível de tempo que poderia destinar ao descanso, convívio familiar, lazer, política de classe ou em geral, estudos, reciclagem profissional, práticas esportivas, música, e tantas outras oportunidades de enriquecimento do corpo e do espírito. Neste sentido conceitua Hidemberg Alves Frota: "O dano existencial constitui espécie de dano imaterial que acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão-familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) e a dificuldade de retomar sua vida de relação (de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social).

Subdivide-se no dano ao projeto de vida e no dano à vida de relações. Em outras palavras, o dano existencial se alicerça em 2 (dois) eixos: de um lado, na ofensa ao projeto de vida, por meio do qual o indivíduo se volta à própria autorrealização integral, ao direcionar sua liberdade de escolha para proporcionar concretude, no contexto espaço-temporal em que se insere, às metas, objetivos e idéias que dão sentido à sua existência; e, de outra banda, no prejuízo à vida de relação, a qual diz respeito ao conjunto de relações interpessoais, os mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável, ao comungar com seus pares e experiência humana, compartilhando pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos e reflexões, aspirações, atividades e afinidades, e crescendo, por meio do contato contínuo (processo de diálogo e de, culturas e valores ínsita à humanidade." (Hidemberg Alves da Frota, Noções Fundamentais Sobre o Dano Existencial, Revista Latino Americana de Derechos Humanos, Vol. 22 (2): 243, Julio-diciembre, 2011 (ISSN: 1659-4304 pgs. 251/ dialética) em torno da diversidade de ideologias, opiniões, mentalidades, comportamentos 252). *In casu*, o Juízo firmou o seu convencimento no sentido de que a trabalhadora estava efetivamente sujeita a jornada exaustiva, porquanto laborava todos os dias do mês, à exceção de 1 domingo, restando confiscada assim, pelo empregador a possibilidade de descanso regular pela trabalhadora. Ora, a longa faina contínua se traduz em cansaço e maior probabilidade de acidentes do trabalho, implicando ofensa a direitos basilares da pessoa humana. São de conhecimento público as conseqüências negativas do trabalho sem intervalo e sem descanso adequado, merecendo repúdio tais imposições. Ademais, a ausência de adequado descanso impossibilita o pleno exercício do direito ao trabalho, já que restringe as potencialidades do trabalhador ao afetar profundamente a sua saúde e capacidade físico-mental. Assim, restando provada a insólita conduta patronal, com a prática de abuso do poder diretivo ao exigir jornadas exaustivas (ainda que pelo mecanismo perverso da "compra" do direito irrenunciável) e restrição dos direitos ao descanso/lazer, com óbvias conseqüências à saúde da obreira, que se via na contingência de ter que produzir sem poder refazer as energias dispendidas, resultaram ofendidos direitos humanos fundamentais, atingindo-se a dignidade, a liberdade e o patrimônio moral do demandante, de tal resultando a obrigação legal de reparar. Sentença mantida. (TRT/SP - 00001627120145020018 - RO - Ac. 4ªT [20150526290](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/06/2015)

Extravio da CTPS pelo empregador. Dano moral configurado. Reparação pecuniária devida. Como se infere do disposto no artigo 29 da CLT a carteira profissional é documento essencial ao trabalhador, tanto é verdade que sua entrega ao empregador deve ser feita mediante recibo, de forma a não pairar dúvidas quanto a posse do documento. Em sentido inverso, a devolução também deve ser formalizada através de recibo. Não há como se conjeturar que o extravio do documento que registra o histórico profissional, inclusive para fins previdenciários, permitinco ao trabalhador a formalização de novos contratos, portanto, recebimento de salários, cuja natureza alimentar é inequívoca, não cause perturbações de ordem interior, angustia, sofrimento e, consequentemente, dano moral. (TRT/SP - 00021903920145020009 - RO - Ac. 2ªT [20150705543](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 14/08/2015)

Danos morais. Utilização do banheiro. Ausência de prova de restrição absoluta. Indenização indevida. Não estando comprovada a restrição absoluta quanto ao uso do banheiro, mas, tão somente, a existência de condições razoáveis para impedir que os empregados se ausentassem de seus postos de trabalho de

maneira irrestrita, é indevida a indenização por danos morais. Ressalte-se que as funções do atendente de telemarketing apresentam peculiaridades, sendo certo que a ausência reiterada e não razoável do empregado em seu posto de trabalho acarreta a precariedade da prestação dos serviços. Recurso patronal provido no tema. (TRT/SP - 00016128120115020009 - RO - Ac. 16ªT [20150980900](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 17/11/2015)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

Doença ocupacional. Nexo causal. Restou constatado por meio do laudo médico pericial que o autor não foi acometido por doença decorrente das condições em que era realizado o trabalho, inclusive reconhecendo a ausência de incapacidade, motivo pelo qual não se cogita de nexo causal da doença do autor com o trabalho prestado em favor da ré, o que afasta qualquer pretensão à indenização por dano moral ou material em face da reclamada. Recurso do reclamante não provido. (TRT/SP - 00006665520135020263 - RO - Ac. 8ªT [20151018981](#) - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 30/11/2015)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

Juntada de documento. PJe. Ao usuário recai a responsabilidade de providenciar os instrumentos necessários para acesso à internet, assim como acompanhar a efetiva inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico (artigo 5º, incisos I e II da Resolução n. 136/04 do CSJT). (PJe-JT TRT/SP [10005276520135020464](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DEJT 14/10/2015)

EXECUÇÃO

Fraude

Depósito judicial na pessoa do executado. Não conservação do objeto depositado. Configuração de fraude à execução e ato atentatório à dignidade da justiça. O depositário judicial é auxiliar do Juízo. É sua obrigação guardar e conservar o bem da forma em que lhe foi depositado, sob pena de restar configurada a fraude à execução e, por consequência, ato atentatório à dignidade da justiça, por força do inciso I do artigo 600 do CPC. (TRT/SP - 00019937220135020089 - AP - Ac. 9ªT [20151059610](#) - Rel. Mauro Vignotto - DOE 15/12/2015)

Informações da Receita Federal e outros

Pedido de reiteração de expedição de ofício ao Bacen formulado pelo exequente na fase de execução. Devido. Considerando tanto o esgotamento dos meios executórios ordinários, quanto o empenho do autor em conseguir satisfazer seu crédito (a execução se arrasta por mais de 10 anos e o último ofício BACEN deu-se em 2011), penso que deve ser deferida a pretensão do exequente quanto à nova expedição de ofício ao Bacen, com a finalidade de obter informações sobre a existência de ativos financeiros da executada e/ou seus sócios, o que, sem dúvida, pode viabilizar o prosseguimento do feito. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00326000620045020050 - AP - Ac. 5ªT [20150864633](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 02/10/2015)

Liquidação. Procedimento

Agravo de petição. Cálculos. Estrita obediência ao comando exequendo. A fase de liquidação da sentença deve ser pautada pelos estritos limites da decisão

exequenda, sob pena de violação à coisa julgada. Em decorrência, mostra-se vedada, nesta fase processual, a reforma do título executivo judicial, bem como a rediscussão de matéria imbricada à causa principal da sentença de mérito (artigo 879, parágrafo 1º, da CLT). Agravo de Petição do exequente a que se nega provimento. (TRT/SP - 02599009520075020003 - AP - Ac. 8ªT [20150847224](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 28/09/2015)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

Decretação de falência. Apresentação de documentos do contrato de trabalho. Obrigação do empregador. A empresa tem o dever de guardar a documentação pertinente aos contratos de trabalho firmados com seus empregados, independente da situação financeira e econômica pela qual esteja passando. A decretação de falência, ao contrário do que tenta convencer a recorrente, não tem o condão de afastar essa obrigação. Portanto, em virtude do teor da contestação genérica da VIDAX, sem a apresentação de qualquer documento que comprove o pagamento das verbas pleiteadas, mantém-se a condenação da recorrente ao pagamento dos títulos deferidos na origem. (TRT/SP - 00009402820145020087 - RO - Ac. 11ªT [20150459020](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 02/06/2015)

Recuperação judicial

Recuperação judicial. Falência. A habilitação do crédito na Vara de Falências e Recuperação Judicial não impede o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada, devendo ser analisada suposta existência de grupo econômico, mesmo porque, eventual recebimento do crédito exequendo de empresas integrantes do mesmo grupo econômico da executada e incluídas no pólo passivo da execução, será comunicado entre os Juízos. Recurso parcialmente provido. (PJe-JT TRT/SP [10006937820135020341](#) - 12ªTurma - AP - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DEJT 09/10/2015)

GORJETA

Repercussão

Gorjetas. Integração. Norma coletiva. O cerne da questão debatida encontra-se na existência, ou não, da obrigatoriedade de cobrança da taxa de serviços aos clientes da reclamada. Tal situação decorre do conteúdo das normas coletivas atinentes ao caso, sendo certo que, havendo obrigatoriedade da cobrança da taxa de serviços os valores pagos a título de gorjetas devem ser integrados à remuneração do trabalhador. Em situação diversa, sendo o sistema de gorjetas espontâneas, tal integração não é devida. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00005258920145020040 - RO - Ac. 3ªT [20150951544](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 05/11/2015)

HORAS EXTRAS

Apuração

Jornada de 12 horas em escala 5x1. Módulo abusivo e ilegal. A doutrina e a jurisprudência têm admitido a jornada laboral elástica apenas no regime 12x36 e por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 59, CLT). Trata-se de jornada especialíssima, tolerada pela jurisprudência, em razão da prevalência do

interesse do trabalhador, manifestado nas negociações coletivas, de abrir mão da limitação legal de 8 horas para adicionar horas a mais num dia, compensadas pelo maior descanso contínuo, de 12 horas de trabalho com 36 livres. Feitas estas considerações, não se constata, *in casu*, qual a vantagem para o trabalhador em se ativar 5 dias seguidos durante 12 horas, praticamente saindo do trabalho para dormir, sem tempo para mais nada, com apenas 1 dia de descanso após longas jornadas. Esse sistema impõe jornada excessiva e desumana, com carga brutal de trabalho contínuo e indutor de moléstias e acidentes. Por ofender a garantia constitucional ao limite de jornada e impor sistema lesivo à saúde do trabalhador, é ilegal a jornada de 12 horas em regime 5x1, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extra, das horas excedentes de 8 horas diárias e 44 semanais. Recurso do reclamante a que se dá provimento no particular. (TRT/SP - 00013451620135020082 - RO - Ac. 4ªT [20150275611](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/04/2015)

Professor

Horas trabalhadas em atividades de extensão. Obrigatoriedade de comparecimento. Mais razoável entender que o autor, como docente de disciplinas do curso de fisioterapia, estava obrigado a comparecer aos eventos esportivos patrocinados pela ré, em que o atendimento dos atletas participantes era realizado pelos próprios alunos. Nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I do Código de Processo Civil cabe à ré fazer uma prova robusta sobre a não obrigatoriedade do comparecimento dos professores em tais eventos, já que é pouco provável que os alunos o fizessem sem orientação; e desse ônus não se desvencilhou eficazmente. (TRT/SP - 00023262620135020444 - RO - Ac. 11ªT [20150458996](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 02/06/2015)

INCIDENTE DE FALSIDADE

Efeitos

Incidente de falsidade. Caráter interlocutório. Prazo. Interesse. O incidente de falsidade não é ação autônoma, mas, como o próprio nome diz, incidente processual do qual não cabe recurso autônomo, mas apenas da decisão definitiva. No Processo do Trabalho, a regra é a manifestação oral em audiência contínua, tendo as partes, após o encerramento da instrução, o prazo de dez minutos para aduzir razões finais (artigos 847 e seguintes). Tendo as reclamantes se manifestado sobre a defesa oralmente em audiência, essa era a oportunidade para apresentar incidente de falsidade, nos autos do processo principal. Mérito do fato que com o documento se pretendia provar na reclamatória trabalhista favorável às requerentes. Ausência de interesse recursal. Apelo não conhecido. (PJe-JT TRT/SP [10004073820145020609](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Luciana Carla Correa Bertocco - DEJT 14/10/2015)

JORNADA

Sobreaviso. Regime (de)

Horas de sobreaviso. No caso concreto, o reclamante admitiu, no seu interrogatório, que poderia sair para qualquer lugar e que não precisava ficar de plantão dentro da sua residência. Desta forma, forçoso concluir que o mero uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa, por si só, não caracterizou o regime de sobreaviso (Súmula 428, I, TST), sendo que o recorrente também admitiu a inexistência de plantão ou equivalente. Recurso do

reclamante não provido neste aspecto. (TRT/SP - 00025363520135020361 - RO - Ac. 8ªT [20151019139](#) - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 30/11/2015)

JUSTA CAUSA

Acidente de trânsito

Justa causa. Motorista profissional. Acidente de trânsito causado por excesso de velocidade. O acidente de trânsito causado por excesso de velocidade é suficiente para justificar a extinção do contrato de trabalho por justa causa, pois, além da periclituação da vida e da saúde do próprio trabalhador e de terceiros, também põe em risco o patrimônio da empresa e de terceiros, consistindo em mau procedimento, por violar a lei 9.503/1997 - CTB. Há subsunção do caso à norma insculpida no art. 482, "b", da CLT, pelo que o apelo patronal enseja provimento. (PJe-JT TRT/SP [10000012220145020381](#) - 16ªTurma - RO - Rel. Orlando Apuene Bertão - DEJT 28/10/2015)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (Direito material)

Trabalho no exterior. Irredutibilidade salarial. O autor por mais de dez anos percebeu salário de Gerente e Diretor Presidente do Banco no exterior, não podendo retornar ao salário de seu cargo efetivo ou de comissionamento inferior, quando de sua volta ao Brasil (Súmula 372 do C. TST) (TRT/SP - 00007689820115020020 - RO - Ac. 15ªT [20151012240](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 01/12/2015)

PORTUÁRIO

Normas de trabalho

Portuário. Incorporação. Indenização. Supressão de horas extras. Indevidas. A par de a legislação pertinente prever, expressamente, a oscilação de horas extras, da análise dos autos, depreende-se que, em vista do Termo de Ajustamento de Conduta formalizado com o Ministério Público do Trabalho e auditorias realizadas pelo TCU, a reclamada implementou medidas para racionalização da quantidade de horas extras pagas aos seus empregados, concomitante com a implantação de novo Plano de Empregos, Carreiras e Salários, o qual ensejou substancial aumento salarial aos trabalhadores, na ordem de 100%. Assim, no caso vertente, infere-se que houve variação da quantidade de horas extras, autorizada pela legislação específica e decorrente do poder de comando do empregador, sem importar em alteração e abalo na situação econômica do trabalhador, priorizando a saúde e bem estar dos empregados. Apelo obreiro não provido. (TRT/SP - 00019500320145020445 - RO - Ac. 18ªT [20150950351](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 05/11/2015)

Regime jurídico

Trabalhador avulso portuário cedido em caráter definitivo. Vinculação ao OGMO. Permanência. A disciplina da Lei nº 9.719/98 mantém o trabalhador portuário avulso, cedido em caráter permanente, vinculado ao órgão gestor de mão de obra (OGMO). Simplesmente o afasta, por óbvio, da concorrência à escala como avulso, já que cedido em caráter permanente a um determinado operador portuário (art. 3º, parágrafo 1º). O mantém, contudo, vinculado ao OGMO, aplicando-se à relação, inclusive, as determinações do art. 2º, da citada lei. De outro lado, o

trabalhador portuário empregado, vinculando-se ao operador portuário, recebe dele diretamente os salários contratados, além dos demais direitos garantidos pela legislação trabalhista. Vínculo esse alheio ao OGMO. As figuras, portanto, são distintas. Assim, o quanto preconizado no art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.719/98, não respalda o bloqueio procedido pela recorrente. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00011986520135020445 - RO - Ac. 13ªT [20150990523](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 25/11/2015)

PRESCRIÇÃO

Prazo

Concurso Público. Regime celetista. Fase pré-contratual. Prescrição bienal. O pleito para condenar a ré à obrigação de nomear e contratar a autora possui natureza constitutiva e condenatória, e decorre de relação de emprego, ainda que futura, visto que tem como fundamento a aprovação em concurso público para ingresso no quadro de empregados da ré. Ultrapassados dois anos entre o encerramento da validade do certame e o ajuizamento da ação. Aplicável a prescrição bienal trabalhista (art. 7º, XXIX, da CF). (TRT/SP - 00030582520135020050 - RO - Ac. 6ªT [20150922277](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 26/10/2015)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Autenticação

O advogado que subscreve o recurso não possui a devida habilitação, haja vista que a procuração que lhe outorgaria poderes padece de validade jurídica, por tratar-se de cópia reprográfica simples. Destarte, não conheço do apelo, por irregularidade de representação. (TRT/SP - 00002508920145020251 - AP - Ac. 2ªT [20151032488](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 04/12/2015)

PROVA

Horas extras

Troca de uniforme. Horas extras. Horas extras decorrentes da troca de uniforme. A prova produzida nos autos confirma o tempo gasto para a troca da vestimenta, tanto no início como no término da jornada. Tempo à disposição do empregador. Se o empregado é obrigado a usar uniforme, o tempo consumido para se vestir é tempo à disposição do empregador. (TRT/SP - 00024010720145020064 - RO - Ac. 2ªT [20150925462](#) - Rel. Pérsio Luís Teixeira de Carvalho - DOE 26/10/2015)

Relação de emprego

A natureza do contrato de transporte resolve a pendência em desfavor da tese autoral. A categoria dos contratos de prestação de transporte, de coisas ou mercadorias, recebendo preço determinado, com o qual deve suportar todas as despesas decorrentes. É espécie de contrato típico (puro, consensual, de execução futura e impessoal). E isso ficou evidenciado perante a prova produzida nos autos. (TRT/SP - 00011498120145020447 - RO - Ac. 13ªT [20151035827](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 08/12/2015)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Vínculo de emprego. Empregado falecido. Cônjuge supérstite que permanece morando em imóvel cedido pelo empregador. Inexistência. Restou demonstrado nos autos que o marido da reclamante era empregado da ré, tendo sido o contrato de trabalho extinto em virtude de seu falecimento. A reclamante viúva permaneceu residindo no imóvel cedido a título gracioso, sem jamais prestar qualquer tipo de serviço à reclamada, que consentiu com a ocupação do imóvel por motivos piedosos. Inexiste qualquer elemento caracterizador da relação de emprego, conforme estabelecido nos arts. 2º e 3º da CLT, desaguando o pleito na improcedência. (TRT/SP - 00007082920135020482 - RO - Ac. 16ªT [20150980943](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 17/11/2015)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

Verbas rescisórias. Pedido de demissão. Desconto. Aviso prévio. Reclamante que confessa ter pedido demissão e não ter cumprido o aviso prévio. Ausência de impugnação ao TRCT juntado pela reclamada. Validade do documento de pedido de demissão, contendo assinalada a opção "descontar o aviso prévio conforme disposições legais", que é questão absolutamente impertinente para a solução da lide, tendo em vista a expressa disposição legal facultando à empresa a efetivação do referido desconto (art. 487, parágrafo 2º da CLT). Apelo não provido. (TRT/SP - 00002682720155020332 - RO - Ac. 18ªT [20150950220](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 05/11/2015)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

Cesta básica. O pagamento da cesta básica em pecúnia, por si só, não indica a natureza salarial da parcela, na medida em que a lei instituidora determina tratar-se de ajuda de custo. (PJe-JT TRT/SP [10018807920145020473](#) - 16ªTurma - RO - Rel. Orlando Apuene Bertão - DEJT 28/10/2015)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

Nulidade processual. Tumulto processual. É nula a sentença proferida durante a suspensão do feito, determinada pela Corregedoria Regional, em aguardo ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida no processo crime, por subverter a boa ordem processual e, principalmente, por desacatar decisão correicional. (TRT/SP - 01816009120075020077 - RO - Ac. 2ªT [20150705616](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 14/08/2015)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Despedimento

Empregado de empresa pública estatal. Celetista concursado. Necessidade de motivação do ato de demissão. A reclamada é empresa pública da administração indireta federal, tinha a obrigação de motivar o ato de dispensa da reclamante. Assim não agindo, impõe-se a nulidade da dispensa sem justa causa e consequente reintegração da autora. (TRT/SP - 00010149120145020084 - RO -

Ac. 12ªT [20150962236](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 13/11/2015)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

Ação Civil Pública. Liberdade Sindical. Obrigatoriedade de contribuição contra a liberdade de associação. Inconstitucionalidade. Impor a cobrança de uma contribuição contra a liberdade de não se associar é o mesmo que obrigar à vinculação associativa. Precedente nº 119 e OJ nº 17 da SDC do TST. (TRT/SP - 00009165020135020211 - RO - Ac. 6ªT [20150890383](#) - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 16/10/2015)

Contribuição sindical. Exigência editalícia. Vigência do artigo 605 da CLT. Nos termos do disposto no artigo 605 da CLT é obrigação das entidades sindicais promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 dias da data fixada para depósito bancário. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019876520145020013 - RO - Ac. 3ªT [20150930776](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 27/10/2015)